



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03900/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira

EMENTA: MUNICÍPIO DE MATARACA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2014 – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento **regular com ressalvas** das contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Mataraca**, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira. Aplica-se multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde.

ACÓRDÃO APL TC 00689/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MATARACA/PB, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, relativa ao exercício de 2014, e

Considerando o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Mataraca**, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, do exercício de 2014;

2. **Aplicar** multa pessoal à Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.334,01 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), correspondentes a 49,59 UFR, por cometimento das irregularidades remanescentes, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3. **Representar** à Receita Federal do Brasil, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

4. **Recomendar** à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Mercês Gouveia Santos, adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03900/15

no relatório da unidade técnica deste Tribunal, especialmente a efetuar o recolhimento dos valores relativos à contribuição previdenciária.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de novembro de 2017.

Assinado 20 de Novembro de 2017 às 07:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 13:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2017 às 13:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL